

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

DECISÃO DO PRESIDENTE

PAe nº 2449/2018

Vistos, etc.

Tratam os autos virtuais de contratação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – EBCT, via dispensa de licitação, com fulcro no artigo 24, VIII, da Lei nº 8.666/93.

A unidade proponente (doc. nº 32037/2018) destacou que *“é sabido que contratos celebrados com a Administração Pública dispõe, como regra, a obrigatoriedade da realização prévia de licitação, mas o serviço postal é de titularidade da União, que o executa através de delegação legal, atribuídas aos Correios, que exerce em regime de monopólio estatal;*

Assim, cabe contratação direta mediante a inexigibilidade de licitação, com arrimo no art.24, VIII da Lei n.8666/1993”.

Aduziu que o serviço *“enquadra-se na prestação de forma continuada, que pela sua essencialidade visa atender à necessidade pública de forma permanente e contínua, assegurando a integridade do funcionamento das atividades finalísticas deste Regional”.*

O presente feito está instruído com as seguintes informações:

- a. Planilha de estimativa de gastos (doc. nº 32059/2018);
- b. Estudos Preliminares e Gerenciamento de Riscos (doc. nº 5825/2019);
- c. Justificativa de preços (doc. nº 11128/2019);
- d. Demonstrativo de Coleta de Preços (doc. nº 13334/2019);
- e. Certificação de que os serviços que se pretende contratar são exercidos com exclusividade pela ECT (doc. nº 16690/2019);
- f. Certidão do SICAF (doc. nº 21660/2019);

- g. Certidões de regularidade fiscal e trabalhista da empresa atualizadas (doc. nº 20616/2019);
- h. Minuta de contrato; e
- i. Estatuto social e Certidões da ECT (doc. nº 11166/2019).

A Coordenadoria de Orçamento e Finanças informou a disponibilidade orçamentária (doc. nº 15000/2019).

Instada a se manifestar, a Assessoria Jurídica, por meio do Parecer nº 408/2018-ASJUR, recomendou a realização de Estudos Preliminares e Gerenciamento de Riscos com o fito de embasar a contratação a ser firmada com a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (doc. nº 63511/2018).

Recomendou, ainda, aquela Unidade de Assessoramento, "certificar se os serviços a que se pretende contratar são exercidos com exclusividade pela ECT", de modo a avaliar a eventual possibilidade de contratação direta.

Em atendimento às recomendações contidas no Parecer nº 408/2018-ASJUR (doc. nº 63511/2018) foram realizados Estudos Preliminares e Gerenciamento de Riscos (doc. nº 5825/2019), bem como houve a certificação de que os serviços que se pretende contratar são exercidos com exclusividade pela ECT (doc. nº 16690/2019).

A ASJUR, em novo parecer (doc. nº 18425/2019), informou que os requisitos legais foram plenamente atendidos pelos docs. nºs 11166/2019 e 11128/2019.

Aduziu que *"muito embora a contratação pretendida assemelhar-se a um contrato de adesão de serviço público, onde não se pode, ou não se consegue alterar as cláusulas contratuais, sugerimos as observações que ora se seguem.*

8. O subitem 12.3 merece alteração quanto à responsabilidade da ECT. O valor estimado do objeto deve ser reembolsado em caso de extravio por parte da Contratada.

9. *Verifica-se a ausência das penalidades a serem aplicadas a contratada, bem como dos prazos para a execução dos serviços visando à possibilidade de aplicação de multa moratória, nos casos de realização de serviços com atraso".*

Por fim, concluiu pela possibilidade jurídica da contratação pretendida, com fundamento nos artigos 24, inciso VIII, e 26, ambos da Lei nº 8.666/1993, e aprovou, com as ressalvas acima, a minuta do contrato e seus anexos, nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei de Licitações e Contratos, combinado com o artigo 17, inciso V, da Resolução TRE/MT nº 485, de 18 de abril de 2002, renumerado pela Resolução TRE/MT nº 1.304, de 7 de maio de 2013.

A Secretaria de Administração informou que a EBCT se manifestou pela impossibilidade momentânea de alteração da minuta contratual, por se tratar de contrato de adesão e, ainda que se aventasse essa possibilidade, não haveria tempo hábil e o TRE MT poderia ficar a descoberto dos serviços prestados por aquela Empresa (doc. nº 21708/2019).

Informou, ainda, que os valores relativos à eventual indenização por extravio de objeto, estão limitados a R\$ 10.000,00 quando remetido via Sedex e R\$ 3.000,00, na hipótese de remessa via PAC, desde que declarado o valor do objeto.

Por fim, registrou que a EBCT apresentou nova minuta de contrato (doc. nº 21708/2019).

Em nova manifestação, a ASJUR aduziu que, "por ocasião do Parecer nº 100/2019-ASJUR esta Assessoria já havia considerado a minuta aprovada, mormente considerando a impossibilidade de alteração das cláusulas contratuais estabelecidas, oportunidade em que uma vez mais aprovamos tais disposições, sob pena de não podermos nos utilizar dos serviços prestados pela Empresa Brasileira de Serviços e Telégrafos, razão pela qual ratificamos a referida peça" (doc. nº 22258/2019).

A Diretoria-Geral, por entender atendidas as disposições legais e demonstrada a necessidade da contratação sob análise, DECLAROU a

dispensa de licitação, consoante art. 24, VIII, da Lei n.º 8.666/93 e ponderou pela ratificação da situação de dispensa de licitação, com fundamento no artigo 24, VIII, da Lei nº 8.666/93, nos termos do artigo 3º, II, "a", 4, da Portaria TRE-MT nº 117/2018, com a determinação de publicação no DJE/Diário Oficial da União-DOU, como condição para a eficácia dos atos, conforme exigência do artigo 26 do citado diploma legal (doc. nº 22733/2019).

É o essencial.

Decido.

Pelo exposto, com fundamento nas informações técnicas carreadas, ratifico a dispensa de licitação para contratação direta da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – EBCT, com fundamento no art. 24, VIII, da Lei nº 8.666/93.

Determino a publicação no DEJE e no Diário Oficial da União (DOU), como condição para a eficácia dos atos, consoante exigência do artigo 26 do referido diploma legal.

À Secretaria de Administração e Orçamento para publicação, emissão das vias contratuais definitivas e adoção das demais medidas pertinentes.

Cuiabá, 20 de março de 2019.


Desembargador **MÁRCIO VIDAL**
Presidente